



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202409 - SC (2024/0292998-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. SEQUESTRO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário e negou provimento, mantendo medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens e valores, em investigação de suposto esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas ao agravante, incluindo prisão preventiva, sequestro de bens e quebra de sigilo bancário, foram devidamente fundamentadas e se configuram constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição das medidas cautelares, destacando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A investigação revelou indícios de que o agravante integrava estrutura criminoso voltada à lavagem de dinheiro, justificando o sequestro de bens e o bloqueio de valores para impedir a dissipação do patrimônio antes de eventual condenação.

5. O trancamento de ação penal via habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa, o que não se verifica no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Medidas cautelares de prisão preventiva, sequestro de bens e quebra de sigilo bancário são justificadas por indícios de participação em organização criminoso. 2. O trancamento de ação penal via habeas corpus é excepcional e não se aplica quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125, 132, 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 167.634/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202409 - SC (2024/0292998-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. SEQUESTRO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário e negou provimento, mantendo medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens e valores, em investigação de suposto esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas ao agravante, incluindo prisão preventiva, sequestro de bens e quebra de sigilo bancário, foram devidamente fundamentadas e se configuram constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição das medidas cautelares, destacando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A investigação revelou indícios de que o agravante integrava estrutura criminoso voltada à lavagem de dinheiro, justificando o sequestro de bens e o bloqueio de valores para impedir a dissipação do patrimônio antes de eventual condenação.

5. O trancamento de ação penal via habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa, o que não se verifica no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Medidas cautelares de prisão preventiva, sequestro de bens e quebra de sigilo bancário são justificadas por indícios de participação em organização criminosa. 2. O trancamento de ação penal via habeas corpus é excepcional e não se aplica quando há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125, 132, 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 167.634/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO SCHUTEL MICHETTE JÚNIOR contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário e lhe neguei provimento (fls. 456/461).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi alvo de investigação policial relacionada a suposto esquema de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Foram deferidas contra ele medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens e valores, com base em transações financeiras atípicas sem causa declarada entre o recorrente e um dos principais investigados.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso anterior quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva e que tais medidas configuram constrangimento ilegal.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado com a determinação de trancamento da ação penal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 456/461):

O sequestro de bens e valores pode ser decretado quando houver indicativos de que os bens foram adquiridos com valores que constituem o proveito da infração, nos termos dos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal: Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. No caso concreto, restou demonstrado os indícios de que os representados integram a estrutura criminosa, com atribuição do branqueamento de capitais, desvelando-se a incompatibilidade dos rendimentos com a manipulação de valores vultosos. A exposição dos motivos narrados no pedido revela a efetiva necessidade do cumprimento da medida requerida, maxime porque esta se apresenta com caráter extraprocessual e poderá possibilitar o fornecimento de elementos elucidativos sobre o(s) crime(s) objeto(s) deste caderno. Frisa-se que as fundadas razões estão devidamente demonstradas na representação do Delegado de Polícia e no relatório de investigação antes analisados, cujos elementos conferem suporte concreto à execução da medida. O art. 6º, caput, do Código de Processo Penal, ademais, diz que "Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato, [...]"; Demonstrada assim a inexistência de outros meios capazes de comprovar e fazer cessar eventuais atividades ilícitas, a medida se mostra necessária para materializar o crime, individualizar a autoria, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção. Outrossim, com relação à quebra do sigilo dos dados contidos em aparelhos telefônicos, com a apreensão de objetos de interesse da investigação, solicitou-se a medida em relação aos dispositivos eventualmente apreendidos. (...)

Quanto à necessidade, não há dúvidas de que a diligência requerida é necessária para elucidar os fatos se carrear à investigação maiores elementos a fim de encontrar provas aptas a embasar o caderno investigatório. Diante de tudo o que se viu anteriormente, a medida se mostra imprescindível para angariar mais provas da prática dos delitos, já que aparentemente a organização se utiliza precipuamente de aplicativos para comunicação, bem como para se encontrar demais bens que estejam ocultos e eventual participação de terceiros nos crimes.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve as medidas anteriormente decretadas (fls. 361/372):

Fundamento em princípio, portanto, existe. Há, aparentemente, um vínculo que, embora insista a impetrante que não se tenha dado ao paciente espaço para prévio esclarecimento sobre a aparentemente atípica movimentação financeira, envolvendo um dos investigados. É de se dizer, bem a propósito, que até então não houve interesse em

esclarecer a movimentação financeira. Deduzir que as medidas não tenham base ou que não estão fundamentadas porque não indicam envolvimento direto do paciente no negócio ilícito é fazer ouvidos moucos a cadeia que liga, de ponta a ponta, os investigados ao paciente. É bem provável que o paciente possa esclarecer efetivamente qual o seu vínculo – que, afinal, pode mesmo ser lícito, embora até então, frise-se, trata-se de tudo apenas no campo das hipóteses, desconsiderando que todas as medidas tem feição cautelar (e daí ser bastante os indícios para justificar medidas mais gravosas). Daí porque é irrefletida a dedução de que não há evidência de crime antecedente. A investigação, é bom frisar o que se diz na própria inicial, tem origem na eventual prática de tráfico de entorpecentes, que é, em princípio a causa da derivação de capitais que inicialmente alcança o paciente. E não é só. Trata-se, no contexto, de um robusto empreendimento criminoso, bastante capilarizado sobretudo no que se refere à movimentação financeira. Daí decorre que há, também, a acusação de vínculo associativo, que bem se sabe independe da demonstração de que todos atuem diretamente no comércio irregular, mas que concorram, em alguma medida, para o sucesso do empreendimento criminoso. É bem verdade que a presunção de envolvimento pode ser derruída de modo muito objetivo, mas ela depende, invariavelmente, da oportunidade tão reclamada pelo paciente de esclarecer os fatos. Por ora, e por cautela, o seu vínculo se faz com outros envolvidos que, afinal, mantém vínculo com aqueles que encabeçam a investigação. Bem porque a vinculação decorre por derivação, não havia, aparentemente, outro meio de se obter elementos indiciários se não pela quebra de sigilos (inicialmente financeiros e, após, telemáticos).

Outrossim, com relação à quebra do sigilo dos dados contidos em aparelhos telefônicos, com a apreensão de objetos de interesse da investigação, solicitou-se a medida em relação aos dispositivos eventualmente apreendidos. A propósito, conquanto reclame a impetrante a possibilidade de outros meios, não indica quais. Até aponta que a oitiva do paciente pudesse esclarecer os fatos, mas até então não traz quaisquer subsídios a respeito. Se por estratégia de defesa, se pela necessidade de subsidiar melhor o discurso não se quer, antes, deduzir as razões das operações financeiras que ligam o paciente a outros investigados, não pode, na contramão usar o argumento de cerceio de defesa ou da viabilidade de outros meios de prova para justificar a impropriedade daquelas medidas. Diante desse quadro, não há, evidentemente, como devolver-se em caráter liminar os bens apreendidos e tampouco determinar os desbloqueios dos bens e valores, na medida em que, diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos recebidos em sua conta, a providência se revelaria verdadeira contradição nos termos. A partir daí não vejo, em juízo liminar, qualquer razão para trancamento do inquérito, nem mesmo para a revogação da preventiva. Em primeiro lugar, há de se convir que poderá o paciente, quando entender oportuno, esclarecer o aparente vínculo até aqui revelado, e eventualmente dar causa à extinção do inquérito contra si. Por ora o que se tem é bastante para subsidiar a investigação, assim como a manutenção da prisão, na medida em que as investigações revelam indicativos de um portentoso negócio criminoso, e tal como se diz na decisão a eventual soltura poderia, quando menos, patrocinar a

continuidade do negócio – sem contar outras causas menos exploradas na decisão, que afinal poderão ser elididas pelos esclarecimentos a serem prestados.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, as medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens e valores foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.

A investigação chegou ao paciente com o refinamento das diligências, onde se constatou uma gama de operações financeiras com um dos envolvidos, Ruan Carlo Schmitz da Silveira. Suspeita-se que as transações compõem um grande número de expedientes voltados à lavagem de dinheiro decorrente do narcotráfico, capilarizados a partir de um operador comum para diversas pessoas. Tendo em conta que as operações não tinham identificação declarada até então, não se podendo identificar a causa, houve o deferimento de diversas medidas cautelares, desde a busca e apreensão de objetos e a quebra do sigilo bancário até a prisão do paciente e de outros envolvidos, visando a identificação de outros elementos que pudessem indicar a presença do liame subjetivo entre eles com foco na apuração de eventual formação de organização criminosa e prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acarretou na descoberta da possível participação do ora recorrente nos eventos investigados.

A partir de então, apareceram indícios de que o paciente integrava a estrutura criminosa, com atribuição do branqueamento de capitais, desvelando-se a incompatibilidade dos seus rendimentos com a manipulação de valores vultosos, possibilitando, nos termos da legislação processual penal, o sequestro dos bens imóveis e o bloqueio de bens e valores como medida cautelar visando impedir que ele se desfaça de seu patrimônio antes de eventual condenação, viabilizando a efetivação de futura decretação do perdimento do lucro decorrente da atividade criminosa praticada.

Como bem consignado na decisão de primeiro grau "frisa-se que as fundadas razões estão devidamente demonstradas na representação do Delegado de Polícia e no relatório de investigação antes analisados, cujos elementos conferem suporte concreto à execução da medida". Restou demonstrado por indícios que o vínculo do paciente se faz com outros envolvidos que, afinal, mantém vínculo com aqueles que encabeçam a investigação e, em se tratando de medidas de natureza cautelar, não se está a exigir provas concretas a respeito da sua autoria nos delitos investigados para que haja a possibilidade de seu deferimento. Ao contrário. Mostram-se suficientes os indícios colhidos no decorrer da investigação policial, como já demonstrado.

O pedido que levou à constatação de depósitos aparentemente sem origem na conta do paciente é, como bem se observa na inicial, sem deduzir daí a origem, desdobramento de medidas que partiram inicialmente da investigação de Christian Avila da Silva e Lucas Morchel, havendo o estabelecimento de vínculo com outro envolvido, aparentemente ligado àqueles inicialmente investigados. Calha também transcrever trecho do voto do acórdão recorrido, onde se constata que "diante desse quadro, não há, evidentemente, como devolver-se em caráter liminar os bens apreendidos e tampouco determinar os desbloqueios dos bens e valores, na medida em que,

diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos recebidos em sua conta, a providência se revelaria verdadeira contradição nos termos".

No mesmo sentido encontramos o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, sendo todas as medidas formuladas por autoridade competente e deferidas judicialmente de forma fundamentada amparadas em elementos concretos extraídos dos autos. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução" (AgRg no RHC n. 167.634 /PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15 /05/2023, DJe de 18/05/2023).

De outro lado, o trancamento de ação penal via remédio heróico, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do denunciado.

Nesse passo, notório que no caso dos autos não se encontram existentes quaisquer das excepcionalidades acima elencadas, motivo pelo qual considerando que a pretensão de trancamento de inquérito policial ou de trancamento de ação penal demanda análise aprofundada da matéria de fato e de direito, resta impossibilitada tal averiguação no âmbito desta via estreita eleita pelo paciente, devendo tal situação ser avaliada no curso da ação penal diante da necessidade de instrução probatória.

Desse modo, não existe ilegalidade manifesta apta a ensejar o trancamento da ação penal por esta via.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, lhe nego seguimento.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante e para o deferimento das medidas cautelares questionadas como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne às medidas cautelares, apareceram indícios de que o recorrente integrava a estrutura criminosa, com atribuição do branqueamento de capitais, desvelando-se a incompatibilidade dos seus rendimentos com a manipulação de valores vultosos, possibilitando, nos termos da legislação processual penal, o sequestro dos bens imóveis e o bloqueio de bens e valores como medida cautelar visando impedir que ele se desfaga de seu patrimônio antes de eventual condenação, viabilizando a efetivação de futura decretação do perdimento do lucro decorrente da atividade criminosa praticada.

De outro lado, o trancamento de ação penal via remédio heróico, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do denunciado.

Nesse passo, notório que no caso dos autos não se encontram existentes quaisquer das excepcionalidades acima elencadas, motivo pelo qual considerando que a pretensão de trancamento de inquérito policial ou de trancamento de ação penal demanda análise aprofundada da matéria de fato e de direito, resta impossibilitada tal averiguação no âmbito desta via estreita eleita pelo paciente, devendo tal situação ser avaliada no curso da ação penal diante da necessidade de instrução probatória.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.409 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292998-1

Número de Origem:
50102709120248240008 50302911520248240000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO SCHUTEL MICHETTE JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025